

TC 027.838/2014-5

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2013

Unidade jurisdicionada: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME)

Unidades Jurisdicionadas Consolidadas: Conta de Consumo de Combustíveis (CCC); Centro de Pesquisas de Energia Elétrica (Cepel).

Unidades Jurisdicionadas Agregadas: Conta de Desenvolvimento Energético (CDE); Fundo de Utilização de Bem Público (UBP); Fundo de Reserva Global de Reversão (RGR).

Responsáveis: Armando Casado de Araujo (CPF 671.085.208-34), Beto Ferreira Martins Vasconcelos (CPF 032.815.116-51), Egídio Schoenberger (CPF 170.461.309-49), Elizabeth Georgina Magarão Calvo (CPF 519.515.097-49), João Antonio Liam (CPF 020.454.488-27), José Antonio Corrêa Coimbra (CPF 020.950.332-72), José Antônio Muniz Lopes (CPF 005.135.394-68), José da Costa Carvalho Neto (CPF 044.602.786-34), Lindemberg de Lima Bezerra (CPF 477.413.760-04), Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Manoel Aguinaldo Guimarães (CPF 409.210.777-34), Marcelo Gasparino da Silva (CPF 807.383.469-34), Marcio Pereira Zimmermann (CPF 262.465.030-04), Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91), Marcos Simas Parentoni (CPF 540.884.887-68), Mauricio Muniz Barreto de Carvalho (CPF 042.067.418-75), Miguel Colasuonno (CPF 004.197.618-53), Renato Soares Sacramento (CPF 186.131.796-49), Sergio Bondarovsky (CPF 118.900.617-00), Sonia Regina Jung (CPF 233.339.799-34), Thadeu Figueiredo Rocha (CPF 038.734.606-61), Valter Luiz Cardeal de Souza (CPF 140.678.380-34), Wagner Bittencourt de Oliveira (CPF 337.026.597-49).

Advogado ou Procurador:

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de prestação ordinária de contas das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), relativa ao exercício de 2013, nos termos do art. 70 da Constituição Federal de 1988, do

art. 7º da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU – LOTCU) e dos arts. 188, 189 e 194 da Resolução TCU 246/2011 (Regimento Interno do TCU – RITCU), além das seguintes normas:

- a) Resolução-TCU 234/2010 (alterada pela Resolução-TCU 244/2011);
- b) Instrução Normativa TCU (IN-TCU) 63/2010;
- c) Instrução Normativa TCU (IN-TCU) 84/2020
- d) Decisão Normativa TCU (DN-TCU) 127/2013;
- e) Decisão Normativa TCU 132/2013; e
- f) Portaria-TCU 175/2013.

HISTÓRICO

2. Em instrução inicial do feito (peça 9), de 21/5/2015, ao acolher a proposta (peça 10), a extinta Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Estado do Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ) concluiu pela realização de diligências junto às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) e ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica (Cepel).

3. O objetivo das diligências foi suprir lacunas de informação e a obter esclarecimentos adicionais relativos a (peça 9, p. 2-21): (i) votos contrários à aprovação das demonstrações da Eletrobras do exercício de 2013 no Conselho de Administração e no Conselho Fiscal da entidade; (ii) forma pela qual as demonstrações contábeis da Reserva Global de Reversão (RGR) são apresentadas pela Eletrobras; (iii) avaliação do sistema de controles internos da Eletrobras; (iv) indicadores de desempenho da *holding*; (v) mecanismos de gestão e governança das sociedades de propósito específico no âmbito do Sistema Eletrobras; (vi) fragilidades na governança de tecnologia da informação no Cepel; (vii) convênios no Cepel com data de vigência expirada; e (viii) apurações internas da Eletrobras face a supostas irregularidades investigadas na “Operação Lava-Jato” promovida pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal.

4. As diligências foram realizadas por meio dos ofícios às peças 11, dirigido ao Cepel, e 12, dirigido à Eletrobras.

5. Em resposta, o Cepel apresentou o expediente e seus anexos às peças 13 a 16. Por sua vez, a Eletrobras encaminhou o ofício e seus anexos às peças 17 a 19.

6. Na instrução de 8/9/2015 (peça 20), tratou-se de: (i) avaliar a conformidade das peças que compõem o processo; (ii) verificar a existência e a situação de processos conexos que pudessem influenciar a avaliação dos gestores da Eletrobras no exercício de 2013; e (iii) verificar se as respostas às diligências realizadas continham todos os elementos necessários ao exame técnico de mérito dos autos.

7. No que se refere à conformidade das peças que compõem os autos, constatou-se a presença de todas as peças e respectivos conteúdos exigidos no art. 13 da IN-TCU 63/2010 e na DN-TCU 132/2013 (peça 20, p. 3-5).

8. Ademais, verificou-se que constavam do rol de responsáveis encaminhado pela Eletrobras todos os gestores que desempenharam, durante o período a que se referem as contas, as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 da IN TCU 63/2010 (peça 20, p. 5-6).

9. Além disso, a partir da análise dos processos conexos, concluiu-se pela necessidade de se promover o sobrestamento dos autos a fim de melhor avaliar a evolução dos fatos e dos reflexos das investigações da Operação Lava-Jato nas empresas do setor elétrico e/ou até a apreciação definitiva do TC 017.053/2015-3, que trata de fiscalização nas empresas estatais acionistas da SPE Norte Energia (Eletrobras, Chesf e Eletronorte).

10. Ademais, verificou-se necessário promover nova diligência à Eletrobras, uma vez que as informações prestadas não atenderam integralmente aos itens do ofício emitido (peça 20, p. 24-28).

11. Após a concordância da unidade técnica (peça 22), bem como da subunidade (peça 21),

quanto ao contido na instrução de 8/9/2015 (peça 20), o Ministro-Relator, Min. Vital do Rêgo, em seu despacho (peça 23), de 22/9/2015, autorizou o sobrestamento dos presentes autos nos termos propostos.

12. A extinta SecexEstataisRJ promoveu nova diligência à Eletrobras, em 30/9/2015, por meio do ofício à peça 24.

13. A Eletrobras apresentou resposta à diligência (peça 24) por meio dos documentos às peças 26 a 37.

14. Na instrução de 6/5/2016 (peça 39), coube analisar a resposta da Eletrobras à diligência, avaliar a gestão dos responsáveis, assim como verificar a persistência dos motivos do sobrestamento dos autos. Foram apresentadas propostas de determinar, recomendar e dar ciência, bem como de julgar regulares com ressalva as presentes contas, quando do exame de mérito dos autos. Cabe ressaltar que também foi proposto manter o sobrestamento dos autos, conforme já autorizado pelo Ministro-Relator (peça 23).

15. A unidade técnica (peça 40), manifestou-se de acordo com a proposta formulada na instrução à peça 39.

16. Por fim, foi juntada aos presentes autos nota técnica do então denominado Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, hoje Controladoria-Geral da União (CGU), sobre a análise da regularidade do pagamento de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR/2012) da Eletrobras a seus empregados (peça 41).

17. Nesse rumo, busca-se verificar nesta instrução se ainda subsistem os motivos que levaram a proposta de sobrestamento, bem como a possível existência de evidências capazes de macular a gestão dos responsáveis.

INFORMAÇÕES PRELIMINARES

18. Antes de passar ao exame técnico, e tendo em vista a relevância da desestatização da estatal para o deslinde deste processo, registra-se que teve efeito, no dia 17/6/2022, o processo de capitalização da Eletrobras, que acabou por tornar a então empresa estatal em uma companhia privada, não mais sob o controle da União.

19. Na ocasião, as ações ofertadas pela Eletrobras e adquiridas somente por agentes privados, conforme estabelecido na Lei 14.182/2021, foram subscritas e as respectivas transações, homologadas, retirando efetivamente o controle estatal sobre a companhia. Os novos contratos de concessão das usinas hidrelétricas sob a responsabilidade da Eletrobras também foram assinados.

20. Com isso, tanto a Eletrobras *holding* quanto suas subsidiárias deixaram de fazer parte do rol de unidades jurisdicionadas ao TCU, não sendo mais cabível, portanto, a expedição de determinações e recomendações a essas empresas, assim como a cientificação acerca do descumprimento de comandos constitucionais, legais e infralegais.

21. Nesse escopo, o TCU acompanhou o processo de desestatização da Eletrobras no bojo do TC 008.845/2018-2, em conformidade com a IN-TCU 81/2018, o qual, conforme ratificado por Despacho de 1/7/2021 do Ministro-Relator Aroldo Cedraz proferido naqueles autos, se encontra organizado em duas etapas. A primeira etapa alcançou a definição do valor adicionado dos novos contratos de concessões – VAC, e a segunda consiste na análise da reestruturação societária e do modelo de exercício de controle, prescritos pela Lei 14.182/2021, e da metodologia utilizada para embasar a definição do preço mínimo das ações da Eletrobras, exigido pela Lei 9.471/1997, para que a Eletrobras pudesse ofertá-las ao mercado para a diluição da participação acionária da União no capital social da empresa.

22. A primeira etapa do acompanhamento foi apreciada pelo Plenário desta Corte de Contas ao longo de duas sessões, em 15/12/2021 e 15/2/2022, resultando, respectivamente, nos Acórdãos

3.176/2021-TCU-Plenário e 296/2022-TCU-Plenário, ambos de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz. Por seu turno, a segunda etapa teve seu julgamento realizado por este Tribunal na sessão do dia 18/5/2022, por meio do Acórdão 1.103/2022-TCU-Plenário, também de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

23. O processo de prestação de contas extraordinárias da companhia foi autuado no TC 013.172/2022-0, que ainda se encontra em etapa aguardando o encaminhamento das peças pela Companhia e do certificado de auditoria pela CGU.

EXAME TÉCNICO

24. O processo foi organizado de forma consolidada e agregada, conforme classificação constante do art. 5º da IN-TCU 63/2010 e do Anexo I à DN-TCU 132/2013, de acordo com as orientações previstas na Portaria-TCU 175/2013.

25. Todavia, considerando o reduzido alcance da jurisdição do TCU após a desestatização da Eletrobras, para o exame das presentes contas se restringirá à **análise da conformidade das operações, transações ou atos subjacentes praticados pelos gestores**, considerando as informações apresentadas no RAA-CGU, bem como em processos de auditoria, representação ou denúncia já autuados neste TCU.

26. Destaca-se, inclusive, que os próprios avanços normativos deste TCU atuam nesse escopo de conformidade, a exemplo dos certificados de auditoria emitidos com base no art. 20 da IN 84/2020.

27. Por esse motivo, fez-se necessária a adequação da instrução de análise de contas, que ora se apresenta, de modo a incorporar os resultados decorrentes de processos de controle externo relativos ao exercício das contas e aos responsáveis constantes do rol.

28. Desta feita, para o exame técnico seguir-se-á a subseqüente estrutura que passa por: I. Análise da subsistência do sobrestamento; II. Análise dos encaminhamentos propostos na instrução anterior; e III. Análise da regularidade do pagamento de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR/2012) da Eletrobras.

I. Análise da subsistência do sobrestamento

29. Preliminarmente, cumpre ressaltar que as questões objeto de processos específicos devem ser inseridas no escopo de contas anuais, desde que atendam aos seguintes requisitos cumulativos:

- a) referirem-se a atos de gestão praticados pelos agentes constantes do rol de responsáveis;
- b) no exercício das contas ordinárias; e
- c) com relevância, em termos materiais e/ou de gravidade, para influir no julgamento de mérito das contas anuais.

30. Caso não atendidos os requisitos acima, entende-se que as questões não devem ser incluídas no escopo das contas anuais e nelas julgadas, sendo que suas apreciações continuarão a ser feitas nos processos específicos, de forma que o julgamento de mérito pela regularidade das contas anuais, tendo em vista os seus limites objetivos e subjetivos, não prejudicará a eventual caracterização das irregularidades e correspondentes sanções nos processos específicos.

31. Na instrução à peça 39, entendeu-se, com base nas análises sobre os processos conexos e tendo em vista as apurações levadas a cabo no âmbito interno da Eletrobras, que deveria ser mantido o sobrestamento do julgamento do presente processo de contas, peça 39, p. 88:

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo manter, por ora, o sobrestamento do julgamento do presente processo de contas, conforme já autorizado pelo Ministro - Relator (peça 23), a fim de que melhor se avalie (i) a evolução dos fatos e dos reflexos das investigações da Operação Lava-Jato nas empresas do setor elétrico; e/ou (ii) até que sejam concluídas as investigações do escritório Hogan Lovells contratado pela Eletrobras para avaliar a eventual existência de irregularidades em empreendimentos nos quais as Empresas Eletrobras

participam de forma corporativa ou, minoritariamente, através de sociedades de propósito específico; e/ou (iii) até a apreciação definitiva das fiscalizações referentes ao TC 017.053/2015-3 e ao TC 024.273/2015-5 (itens 3.5.4.19, 3.5.5.83, 3.5.5.88 e 3.13.3.11).

32. Como já exposto, no despacho de 22/9/2015 (peça 23), o Ministro Relator acolheu a proposta da unidade técnica (peça 20), para autorizar o sobrestamento dos presentes autos a fim de que melhor se avaliasse a evolução dos fatos e dos reflexos das investigações da Operação Lava-Jato nas empresas do setor elétrico e/ou até a apreciação definitiva da fiscalização referente ao TC 017.053/2015-3.

33. Na instrução à peça 20, em relação à Operação Lava-Jato (OLJ), relatou-se que o Grupo de Trabalho (GT) instituído pela Portaria Segecex 17/2014 (TC 033.143/2014-5) informou à época que não havia informações oficiais que indicassem conexão com as contas da Eletrobras de 2013. Entretanto, o GT ressaltou que havia indícios divulgados pela mídia sobre o envolvimento de empresas do setor elétrico em irregularidades investigadas pela OLJ.

34. A apuração de irregularidades identificadas no âmbito da Operação Lava Jato que tivessem ocorrido também nas empresas estatais federais do Setor Elétrico foi tratada no TC 003.942/2015-5, Min. Rel. José Mucio Monteiro.

35. O TC 003.942/2015-5 foi apreciado pelo Tribunal no Acórdão 1569/2015-TCU-Plenário, conhecendo da representação para, no mérito, considerá-la procedente. No item 9.2 do Acórdão, o Tribunal autorizou fiscalização nas empresas estatais acionistas da SPE Norte Energia (Nesa).

36. Assim, com fulcro no referido item foi constituído o TC 017.053/2015-3, que consta como processo sobrestante das presentes contas na proposta da instrução à peça 39.

37. O **TC 017.053/2015-3**, Min. Rel. Antônio Anastasia, trata de Auditoria Operacional com objetivo de verificar a regularidade e a efetividade dos controles exercidos pela Eletrobras, Centrais Brasileiras do Norte do Brasil (Eletronorte), e Companhia Hidroelétrica do São Francisco S.A. (Chesf) sobre os investimentos e contratos firmados, notadamente no que se refere à possibilidade de superavaliação de investimentos, no âmbito da sociedade de propósito específico Norte Energia S.A. (Nesa), responsável pela implantação da UHE Belo Monte.

38. O escopo da referida fiscalização se limitou a (peça 247, p. 12, do TC 017.053/2015-3):

a) análise dos riscos decorrentes da atuação de empresas que desenvolveram estudos prévios à outorga do potencial hidráulico na concorrência da licitação do empreendimento, na execução do contrato de obras civis e do contrato de montagem eletromecânica, além da atuação na elaboração de novos projetos e de fiscalização do empreendimento;

b) atuação das empresas Eletrobras e de seus Diretores em aspectos de constituição e condução dos negócios societários da Sociedade de Propósito Específico (SPE) Norte Energia; e

c) regularidade dos investimentos realizados no âmbito do contrato de obras civis, incluindo a elaboração dos projetos básico e executivo, além dos termos aditivos celebrados.

39. Ao avaliar o objeto, o Relatório de Fiscalização 302/2015 identificou, preliminarmente, 1) falhas na estruturação do Leilão de Belo Monte com possível comprometimento da concorrência e do interesse público; 2) desvio de finalidade na participação societária da Eletrobras na Norte Energia; 3) ausência de transparência na gestão do contrato de obras; e 4) inconsistências, superavaliação e superfaturamento no contrato de obras civis e termos aditivos subsequentes.

40. O Acórdão 2.839/2016-TCU-Plenário, Rel. José Múcio, apreciou os achados do relatório de fiscalização e determinou a realização de oitivas dos responsáveis.

41. Após a análise das oitivas determinadas pelo Acórdão 2.839/2016-TCU-Plenário, a SeinfraElétrica (atual AudElétrica) entendeu não caracterizado abuso de uso da personalidade jurídica da SPE Norte Energia, propondo, em instrução à peça 547 do TC 017.053/2015-3, que o ressarcimento dos sobrepreços deveria ser providenciado no âmbito de ação de responsabilidade civil:

1819.2. em relação ao Achado III.2 “Desvio de finalidade da participação societária da Eletrobras na Norte Energia”, tratado no relatório de auditoria (peça 245, p. 98-122), considerar que os elementos reunidos nos autos não permitem afirmar, para além de qualquer dúvida razoável, ser a Nesa uma sociedade de economia mista de fato, sem prejuízo de: a) havendo elementos supervenientes decorrentes de investigações criminais e administrativa em curso que apontem para condutas dolosas no sentido de forjar a sociedade privada para promover fuga ao regime jurídico administrativo, o Tribunal vir a rever a forma de atuação jurisdicional no caso, e b) poder o TCU determinar às empresas do Grupo Eletrobras que adotem as medidas cabíveis em prol do ressarcimento do sobrepreço constatado neste processo, inclusive para a proposição de ação de responsabilidade civil prevista no art. 159 da Lei 6.404/1976 contra os administradores e terceiros que tenham causado dano diretamente ao patrimônio da Nesa;

42. Nesse sentido, possíveis atos irregulares de gestores do rol de responsáveis atuando como membros do conselho de administração da SPE Norte Energia – tanto na estruturação da Companhia, quanto na autorização para celebração dos contratos – não estariam inseridos no rol de atos de gestão praticados como gestor da Eletrobras, os quais são efetivamente objeto de julgamento do presente processo de contas.

43. Por outro lado, o MP/TCU, em parecer à peça 575 do TC 017.053/2015-3, divergiu nesse aspecto da SeinfraElétrica. O *Parquet* entendeu já então caracterizado tal abuso por parte da SPE Norte Energia, que teria, então, em termos substanciais, a natureza jurídica de empresa estatal, sujeita à jurisdição do TCU. Assim, defendeu que o processo deveria ser convertido em tomada de contas especial, fundamentada na existência de sobrepreço no Contrato DC-S-001/2011, bem como na existência de dano decorrente do pagamento irregular de serviços de Integração e Liderança previstos no 2º Termo Aditivo ao Contrato DC-S001/2011, com repercussão negativa no patrimônio das empresas do Grupo Eletrobras que participam da Nesa, quais sejam a Eletrobras, a Chesf e a Eletronorte.

44. Ademais, foi apresentado nos autos pedido do Consórcio Construtor Belo Monte – CCBM (peça 605 do TC 017.053/2015-3) para reconhecer a incompetência do Tribunal para fiscalização do Contrato DC-S-001/2011, considerando sua natureza privada e a ausência de controle estatal para a formação da SPE Norte Energia S.A. (Nesa). Caso fosse mantida a análise de mérito da economicidade do contrato, o CCBM requereu a juntada aos autos de estudos técnicos e esclarecimentos adicionais, pugnando pelo retorno dos autos à Unidade Técnica para melhor avaliação à luz da realidade do contrato.

45. Considerando que as alegações trazidas pelo CCBM poderiam, em tese, contribuir para o aprofundamento das análises, o Relator estabeleceu em Despacho de 23/12/2020 (peça 628 do TC 017.053/2015-3) o retorno dos autos à SeinfraElétrica, a fim de que a Unidade Técnica pudesse se pronunciar a esse respeito, com posterior remessa ao Ministério Público junto ao TCU.

46. Atualmente, o processo TC 017.053/2015-3 aguarda avaliação pela AudElétrica dos novos elementos apresentados pelos responsáveis.

47. Entretanto, vale ressaltar que os principais atos de gestão avaliados no processo sobrestante, não abarcam o exercício em análise, conforme demonstrado na Tabela I.

Tabela I. Atos de gestão avaliados no TC 017.053/2015-3

Evento	Data	Referência no TC 017.053/2015-3
Negociação para constituição dos consórcios que participaram do Leilão	março - abril/2010	Relatório do Acórdão, peça 257, p. 29-34
Realização do Leilão-Aneel 6/2009	20/4/2010	Relatório do Acórdão, peça 257, p. 13
Registro comercial da SPE Norte Energia	21/7/2010	Relatório do Acórdão, peça 257, p. 36
Assinatura do termo de compromisso de celebração do contrato de obras civis	26/8/2010	peça 148
Celebração do contrato de empreitada de obras civis da UHE Belo Monte	18/2/2011	peça 159

Primeiro termo aditivo ao contrato de empreitada de obras civis	29/6/2011	peça 160
Segundo termo aditivo ao contrato de empreitada de obras civis	1/4/2014	peça 161

Fonte: elaboração a partir de informações do Relatório de Fiscalização 302/2015 e do Relatório do Acórdão 2.839/2016-TCU-Plenário (peça 247 e 257 do TC 017.053/2015-3)

48. Assim, mesmo que, após análise dos esclarecimentos adicionais, a natureza jurídica da Nesa fosse reconhecida como equiparada às empresas estatais, sujeitas à jurisdição do TCU, entende-se não ser necessário manter o sobrestamento das presentes contas com base no TC 017.053/2015-3, tendo em vista a limitação temporal do exercício de 2013.

49. Em relação ao segundo processo sobrestante, o **TC 004.708/2018-0**, Rel. Min. Benjamin Zymler, que trata de representação sobre possíveis impropriedades em contratações relacionadas com a Eletrobras e o escritório de advocacia *Hogan Lovells*, foi apreciado pelo Tribunal no Acórdão 1.397/2022-TCU-Plenário, cabem também algumas ponderações.

50. Com efeito, o Acórdão 1.397/2022-TCU-Plenário, relatado pelo Min. Benjamin Zymler, determinou a realização de audiências dos responsáveis pelas irregularidades apuradas em contratações celebradas entre a Eletrobras *holding* e o escritório de advocacia *Hogan Lovells* e manteve o sobrestamento somente dos seguintes processos de prestação de contas anuais da Eletrobras, até o seu julgamento definitivo: TC 028.618/2016-5 (exercício de 2015), TC 006.884/2018-0 (exercício de 2016) e TC 036.768/2019-7 (exercício de 2018).

51. Também no Acórdão 1.397/2022-TCU-Plenário, o Tribunal determinou a realização de estudos para avaliar a possibilidade de instaurar processo de tomada de contas especial em vista do superveniente processo de desestatização da Eletrobras, encaminhando-o para manifestação prévia da SeinfraElétrica (atual AudElétrica) e do MP/TCU.

52. Os estudos do referido acórdão conduzidos por esta AudElétrica no âmbito do TC 012.515/2022-1 foram apreciados pelo Tribunal no âmbito do Acórdão 1.134/2023-TCU-Plenário, de 7/6/2023, que firmou os seguintes entendimentos:

9.1.1. após a desestatização da Eletrobras, deixam de existir os pressupostos de constituição e de desenvolvimento de TCE no intuito de obter reparação de dano, seja daquele diretamente sofrido pela sociedade empresária, seja daquele direta ou indiretamente sofrido pelo acionista estatal federal;

9.1.2. os gestores da Eletrobras podem ser sancionados pelo TCU em razão de condutas irregulares praticadas antes da desestatização, com base nos arts. 58 ou 60 da Lei 8.443/1992, ou, ainda, terem suas contas julgadas irregulares, no caso de condutas praticadas anteriormente à privatização da companhia;

9.1.3. os administradores da Eletrobras com poderes societários advindos da parcela de ações detidas pela União, ou os representantes da União da assembleia-geral, ou, ainda, aqueles que tenham o poder de indicar os interesses da União a serem levados em assembleia-geral podem ser sancionados pelo TCU, com base nos arts. 58 ou 60 da Lei 8.443/1992, em face de condutas omissivas ou comissivas irregulares praticadas em revelia aos seus deveres fiduciários estabelecidos na Lei 6.404/76, redundando em ato de gestão ruínosa ou de liberalidade às custas da companhia, podendo, ademais, no caso de atos praticados anteriormente à privatização da empresa, terem suas contas julgadas irregulares; e

9.1.4. os administradores públicos que detenham o poder decisório sobre a compra e venda de ações por parte da União podem ser sancionados pelo TCU, com base nos arts. 57 a 61 da Lei 8.443/1992, ou serem condenados em débito, com julgamento pela irregularidade das contas, com base no art. 19 da Lei 8.443/1992, após regular trâmite de tomada de contas especial, sempre que, em decisões relacionadas à compra e venda de ações, praticarem atos de gestão ruínosa ou liberalidade, em revelia ao interesse público e configuração de ato antieconômico, com prejuízo direto e quantificável à União, em face do valor total das ações de que a União detém;

53. Nada obstante o fato, o Acórdão 1.397/2022-TCU-Plenário (TC 004.708/2018-0), ao sobrestar as contas dos exercícios de 2015, 2016 e 2018 sinalizou que os fatos presentes nos autos estariam relacionados àquelas contas:

9.4. manter sobrestados os seguintes processos de prestação de contas anual da Eletrobras, até o julgamento final deste feito: TC 028.618/2016-5 (exercício 2015), TC 006.884/2018-0 (exercício 2016), TC 036.768/2019-7 (exercício 2018).

54. Já o Acórdão 1.134/2023-TCU-Plenário terá efeitos práticos sobre o presente processo, consoante será exposto no tópico III dessa instrução.

55. Assim, entende-se que as conclusões da fiscalização realizada no bojo do TC 004.708/2018-0, tomadas em conjunto, também não apresentam poder de interferir no resultado do julgamento das contas ordinárias da Eletrobras referentes ao exercício de 2013.

56. Em adição à análise realizada na instrução à peça 20, de forma a atualizar as informações sobre os processos conexos, na instrução à peça 39, concluiu-se que o TC 024.273/2015-5 seria capaz de fundamentar a manutenção do sobrestamento dos presentes autos.

57. O **TC 024.273/2015-5**, Min. Rel. Jorge Oliveira, trata de processo relativo à representação oferecida por representante do Ministério Público junto ao TCU a respeito de riscos de irregularidades envolvendo Eletrobras e Furnas nos projetos de construção das Usinas Hidrelétricas - UHE Inambari, no Peru, e Tumarín, na Nicarágua.

58. No âmbito destes autos, foi prolatado o Acórdão 1.330/2016 – TCU – Plenário (peça 101), Rel. Min. José Múcio, que trata de conhecer da representação; determinar, cautelarmente, à Eletrobras que se absteresse de realizar inversões financeiras às Sociedades de Propósito Específico (SPEs) Centrais Hidroelétricas de Centroamérica S.A e Centrais Hidrelétricas de Nicarágua até o pronunciamento de mérito pelo TCU; e de realizar a oitiva da Eletrobras para que se manifestasse sobre as constatações apuradas nestes autos.

59. No Despacho do Relator de 1/8/2016 (peça 151), foi autorizada a realização da inspeção na forma proposta pela Unidade Técnica (peças 147/148).

60. No Despacho da então Relatora, Min. Ana Arraes, de 23/10/2020 (peça 227), diante do entendimento da Unidade Técnica sobre o feito, avaliou-se que deveriam ser promovidas as audiências dos responsáveis antes de se adotar qualquer outra medida que envolva o mérito deste processo. As comunicações processuais relacionadas ao Despacho da Relatora (peça 227) foram concluídas com validade da ciência dos responsáveis, conforme despacho de 5/3/2021 à peça 378 dos autos.

61. O exame das audiências (respostas de comunicações às peças de 326 a 377) foi apreciado em 29/6/2022, por meio do Acórdão de Relação 1.538/2022-TCU-Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira, no qual o Tribunal decidiu:

- a) conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Wagner Bittencourt de Oliveira, Arlindo Magno de Oliveira, Astrogildo Fraguglia Quental, Flávio Decat de Moura, José Antônio Correa Coimbra, Jailson José Medeiros Alves, José Antônio Muniz Lopes, José da Costa Carvalho Neto, Lindemberg de Lima Bezerra, Luiz Soares Dulci, Mauricio Muniz Barretto de Carvalho, Marcio Pereira Zimmermann, Pedro Luiz de Oliveira Jatobá, Valter Luiz Cardeal de Souza, e a Sra. Virginia Parente de Barros;
- c) considerar revel, para todos os efeitos, Miguel Colasuonno, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- d) declarar extinta a punibilidade do Sr. Ubirajara Rocha Meira em função de seu falecimento;

e) declarar prescrita a pretensão punitiva dos signatários da Deliberação do Conselho de Administração da Eletrobras CAE_DEL-126/2009, de 2/10/2009, e da Resolução da Diretoria Executiva da Eletrobras RES 206/2010, de 4/3/2010;

g) encaminhar cópia integral deste processo, inclusive desta deliberação, ao Ministério Público Federal - MPF, com fundamento no acordo de cooperação vigente entre o TCU e o MPF, tendo em vista a existência do Inquérito Civil 1.16.000.000100/2015-13, conforme Solicitações encaminhadas pelo MPF ao TCU, objetos dos processos TC Processo 003.255/2018-2, TC Processo 033.933/2018-9 e TC Processo 020.517/2021-1;

i) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal. Dessa forma, não se verifica reflexos do TC 024.273/2015-5 nas presentes contas.

62. Dessa forma, não se verifica reflexos do TC 024.273/2015-5 nas presentes contas.

63. Cabe destacar que, na instrução à peça 20, foi realizada uma extensa e abrangente verificação de processos conexos (peça 20, p. 6-24). Tendo em vista o lapso temporal, essa verificação foi atualizada na instrução à peça 39 (peça 39, p. 11-32).

64. Como explicitado anteriormente, nessa última análise dos processos conexos concluiu-se pelo sobrestamento dos autos a fim de que melhor se avaliasse a evolução dos fatos e dos reflexos das investigações da OLJ nas empresas do setor elétrico (TC 003.942/2015-5); e/ou até a conclusão das investigações do escritório *Hogan Lovells*, tratadas no TC 004.708/2018-0; e/ou até a apreciação definitiva dos TC 017.053/2015-3 e TC 024.273/2015-5. Os referidos processos, conforme entendimento apresentado anteriormente na presente instrução, não constituem motivo para manutenção do sobrestamento dos autos.

65. Assim, ante todo o exposto, **propõe-se o levantamento do sobrestamento** das presentes contas.

II. Análise dos encaminhamentos propostos na instrução anterior

66. Tendo em vista a retomada da instrução das presentes contas, cabe analisar a adequação das conclusões constantes à peça 39, p.87-88, item 4.13, e das propostas constantes à peça 39, p. 88, item 5.1.

67. As conclusões constam à peça 39, p.87-88, item 4.13:

4.13. Com base em todo esse cenário, as análises empreendidas na presente instrução concluem pela necessidade de que, na ocasião oportuna, quando do julgamento de mérito das presentes contas, sejam adotadas as seguintes propostas:

a) ressalva às contas do Diretor-Presidente da Eletrobras, Sr. José da Costa Carvalho Neto, CPF 044.602.786-34, ante:

a.1) a omissão no Relatório de Gestão de 2013 de informações sobre as fragilidades materiais existentes no sistema de controles internos da estatal (item 3.7.3.10);

a.2) a inobservância e incompletude de conteúdos do Relatório de Gestão relativos à Reserva Global de Reversão (RGR) exigidos na Parte A do Anexo II da Decisão Normativa TCU 127/2013, assim como em face da ausência, no processo de contas, de pareceres das instâncias pertinentes da Eletrobras (Conselho de Administração e Fiscal) sobre a gestão da RGR, em contrariedade ao item 2 do Anexo III da Decisão Normativa TCU 132/2013 (item 3.8.2.21);

a.3) a fragilidade e a insuficiência constatadas no exercício de 2013 no sistema de controles internos relacionados aos processos de planejamento, constituição, gestão, controle e governança dos empreendimentos estruturados sob a forma de SPE, que podem estar contribuindo para a expressiva deterioração das taxas de rentabilidade verificadas nos empreendimentos de que participa a Eletrobras sob a forma de SPEs (item 3.9.4.34);

b) dar ciência à Eletrobras de que as informações constantes do Relatório de Gestão de 2013 não são suficientes para permitir uma adequada análise dos resultados alcançados pela entidade, uma vez que

não foram apresentadas informações detalhadas e justificativas para o não alcance das metas dos CMDEs, em contrariedade ao item “2. Planejamento e Resultados Alcançados” da Decisão Normativa TCU 127/2013, parte A, Anexo II (item 3.6.2.26);

c) determinar à Eletrobras que inclua em seu próximo relatório de gestão informações sobre os resultados alcançados a partir dos esforços implementados com a contratação de empresa de consultoria (Pregão Eletrônico DAC 09/2015) para auxiliar a Administração no processo de remediação de deficiências apontadas nos testes de controles internos para a Certificação SOX, bem como a partir da implantação da nova Diretoria de Governança, Gestão de Risco e Conformidade (item 3.7.3.15).

d) recomendar ao Cepel que adote as providências necessárias para:

d.1) instituir estruturas e mecanismos de governança e gestão de TI no âmbito da entidade, que contenham, por exemplo, (i) diretrizes/políticas para gestão da segurança da informação corporativa; (ii) formalização dos objetivos de gestão e de uso corporativos de TI; (iii) mecanismos de gestão dos riscos relacionados aos objetivos de gestão e de uso corporativos de TI; (iv) monitoramento de indicadores e metas de TI; (v) implementação de Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) (item 3.11.3.4);

d.2) instar os órgãos concedentes MME e Finep a se manifestarem conclusivamente sobre os convênios que já tiveram seus prazos encerrados e cujas prestações de contas já foram apresentadas pelo Cepel mas seguem pendentes de quitação no âmbito dos referidos concedentes (item 3.12.2.9);

d.3) informar nos próximos relatórios de gestão os resultados alcançados a partir das providências porventura adotadas em atenção à recomendação proposta no item d.2 (item 3.12.2.10).

68. Considera-se que a omissão no Relatório de Gestão de 2013 de informações sobre as fragilidades materiais existentes no sistema de controles internos da estatal (a.1) constitui inobservância do princípio da transparência.

69. Além disso, foi constatada à peça 39, p. 56 (item 3.8.2.17) insuficiência de informações acerca do Relatório de Gestão relativos à Reserva Global de Reversão (RGR) e, nesse sentido, a inobservância de normativo da Decisão Normativa TCU 127/2013 quanto ao conteúdo do relatório de gestão (a.2). Ademais, foram constatadas inconsistências entre informações prestadas (item 3.8.2.13).

70. Essa situação deveu-se à falta de detalhamento sobre a aplicação dos recursos da RGR, bem como a falta de explicações pormenorizadas sobre as divergências referentes à programação da RGR para o exercício de 2013 (item 3.8.2.20).

71. Quanto à ausência, no processo de contas, de pareceres do Conselho de Administração e Fiscal da Eletrobras sobre a gestão da RGR (a.2), considerou-se falha no sistema de governança da entidade, como indicado à p. 55 da instrução à peça 39 (item 3.8.2.9), sendo constatada inobservância da Decisão Normativa TCU 132/2013. Por fim, aquela instrução destaca a fragilidade e a insuficiência no sistema de controles internos relacionados aos processos dos empreendimentos estruturados sob a forma de SPE (a.3).

72. Todas essas impropriedades justificariam aplicar ressalvas às contas do presidente da Eletrobras, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 208 do Regimento Interno do TCU. Contudo, eventual proposta nesse sentido teria que ser avaliada em conjunto com outra irregularidade que será tratada no tópico seguinte, vez que essa poderia conduzir a proposta mais gravosa, pela irregularidade das contas do então presidente e de outros gestores da Companhia.

73. Já em relação às proposições direcionadas à Companhia, nas conclusões apresentadas para subsidiar o julgamento de mérito das presentes contas à peça 39, constam propostas de expedição de determinações à Eletrobras e cientificação da estatal sobre o descumprimento de comando legal, bem como recomendações ao Cepel, contudo, tais propostas se tornaram insubsistentes ante à desestatização da *holding*.

74. Dessa forma, conforme pontuado, as recomendações e a determinação, propostas constantes do item 4.13. da instrução à peça 39, embora pertinentes, não são mais cabíveis, considerando que a Eletrobras não faz mais parte do rol de unidades jurisdicionadas ao Tribunal.

III. Análise da regularidade do pagamento de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR/2012 e PLR/2013) da Eletrobras

75. A presente análise tem por objetivo a verificação de eventual débito no pagamento de participação nos lucros e resultados (PLR) aos empregados da Eletrobras nos exercícios de 2012 e 2013.

76. Em que pese em 2014 a CGU ter proposto o julgamento pela regularidade das contas (peça 6, p. 1), em 2017 foi juntada aos autos Nota Técnica da CGU (peça 41), de 3/5/2017, na qual analisou a regularidade de pagamento de PLR, com fundamento em informações do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - Dest, (atual Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - Sest) acerca do pagamento da PLR/2012.

77. Para o Dest, a existência de lucro para distribuição de PLR é presunção básica prevista em norma, lei e no “Termo de Pactuação do Plano de Metas Coletivo do Sistema Eletrobras referente à PLR 2012” apresentado pela estatal e aprovado pelo departamento.

78. Assim, o Dest informou o descumprimento de suas orientações pela Eletrobras, pois a estatal tinha realizado o pagamento de PLR em situação de prejuízo naquele exercício. o que estava em desacordo com o referido Termo.

79. Segundo o Dest, a Eletrobras se ateu apenas ao condicionante excepcional posto pelo departamento na aprovação do programa de PLR/2012, que dizia respeito aos limitadores do montante de distribuição (máximo de 25% dos dividendos pagos aos acionistas ou duas folhas salariais, o que fosse menor).

80. Assim, por ocasião da análise do Programa de PLR/2013, o Dest questionou a Eletrobras sobre o descumprimento da cláusula 2º do Acordo Coletivo de PLR. A referida cláusula do acordo estabelecia a existência de lucro como condição para todas as hipóteses de pagamento de PLR.

81. A Eletrobras informou o pagamento de R\$ 3.529.885 mil a seus acionistas, aprovado pelo Conselho de Administração da Eletrobras e pela Assembleia Geral Ordinária da Eletrobras de 30/4/2013. A estatal enfatizou que o valor pago a título de PLR aos empregados estava em conformidade com a orientação do Dest.

82. A análise prévia do Dest a respeito do Programa de PLR/2012 foi realizada com base na Resolução CCE 10, de 30/5/1995, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais (CCE), anterior ao Dest, e, atualmente, Sest, que estabelecia esse procedimento, e essa aprovação prévia não representava anuência incondicionada.

83. De fato, observou-se que o Termo de Pactuação de Programa de PLR/2012 apresentava expressamente as hipóteses condicionantes para ocorrência do efetivo pagamento, na cláusula 2ª, intitulada "Das Condições Fundamentais", sendo a existência de lucro na Eletrobras *holding* condição essencial para a distribuição de PLR (peça 41, p.3).

84. A exceção (item 2.1.4) seria nos casos em que a Eletrobras não distribuisse dividendos, mas suas controladas obtivessem lucros e distribuíssem dividendos, requisitos cumulativos. Apenas nessas condições, as controladas que atendessem ambas as condições estariam autorizadas a pagar PLR/2012.

85. Conforme informado pela Eletrobras, o Conselho de Administração (CA) da *holding*, na 663ª Reunião, em 27/3/2013, aprovou as Demonstrações Financeiras da Eletrobras com um prejuízo líquido de R\$ 6,88 bilhões no exercício de 2012 e propôs o pagamento de PLR no montante de até R\$ 40 milhões. A deliberação do CA foi aprovada na 53ª Assembleia Geral Ordinária (AGO) da Eletrobras, em 30/4/2013.

86. Assim, a Eletrobras considerou somente o limite do valor para pagamento da PLR, que sequer se aplicava ao caso pelo fato de que a Eletrobras não havia obtido lucro no exercício, descumprindo requisito fundamental para a distribuição da PLR/2012.

87. Nas Demonstrações Financeiras do exercício findo em 31/12/2012 foi provisionado um montante de R\$ 40 milhões, sendo pago em 2013 uma quantia efetiva de aproximadamente R\$ 34,7 milhões.

88. Da mesma forma, na 685ª Reunião Deliberativa do Conselho de Administração, em 27/3/2014, foram aprovadas as Demonstrações Financeiras de 2013 com prejuízo líquido de R\$ 6,29 bilhões. Também, foi aprovada a proposta de pagamento de PLR de até R\$ 42 milhões. Nas Demonstrações Financeiras do exercício findo em 31/12/2013 foi provisionado um montante de igual valor.

89. Para fins de esclarecimento sobre a matéria, foi juntado aos autos o Relatório de Fiscalização da CGU - Eletrobras do exercício 2016 à peça 43.

90. Com base no relatório da CGU sobre a matéria, ressalta-se que após ser questionada pela Dest sobre o PLR/2012, a Eletrobras propôs, em 2/5/2014, alterações no Termo de Pactuação da PLR/2013.

91. O Termo de Pactuação da PLR/2013, em sua Cláusula Segunda, estabelece como condições fundamentais para a distribuição de participação nos lucros ou resultados a obtenção de lucro e a distribuição de dividendos. As condições para pagamento de PLR/2013, após as alterações supracitadas, estavam assim dispostas (peça 43, p. 9-10):

CLÁUSULA 2ª - DAS CONDIÇÕES FUNDAMENTAIS

2.1 O pagamento da Participação nos Lucros ou Resultados - PLR relativos ao exercício de 2013 pelas Empresas signatárias estará condicionado às seguintes situações:

2.1.1 **Caso a ELETROBRAS apresente lucro no exercício de 2013**, e o valor de 25% (vinte e cinco por cento) dos dividendos distribuídos pela mesma for maior ou igual ao somatório de duas folhas salariais, sem encargos, de dezembro de 2013, das Empresas das Eletrobras, **a ELETROBRAS e as demais Empresas poderão distribuir a seus respectivos empregados, a título de PLR**, duas folhas salariais, sem encargos, utilizando como parâmetro o mês de dezembro de 2013, observando-se o item 3.2 da CLÁUSULA 3ª deste Termo.

2.1.2 **Caso a ELETROBRAS apresente lucro**, e o valor de 25% (vinte e cinco por cento) dos dividendos distribuídos pela mesma for menor que o somatório de duas folhas salariais, sem encargos, de dezembro de 2013, das Empresas Eletrobras, e maior ou igual ao somatório de duas folhas salariais, sem encargos, de dezembro de 2013, das Empresas que distribuíram dividendos a holding, **essas Empresas e a ELETROBRAS poderão distribuir a seus respectivos Empregados a título de PLR**, o menor valor encontrado entre os 25% (vinte e cinco por cento) dos dividendos distribuídos e o somatório de duas folhas salariais, sem encargos, de dezembro de 2013, aplicando-se o item 3.2 da CLÁUSULA 3ª deste Termo.

§ 1º - Após a distribuição de até duas folhas para as empresas que distribuírem dividendos à ELETROBRAS, o valor remanescente - que é a diferença entre o montante de 25% dos dividendos a serem distribuídos pela ELETROBRAS e o valor correspondente ao somatório de duas folhas salariais, sem encargos, das empresas que distribuírem dividendos - deverá ser distribuído para as empresas que não lhe distribuírem dividendos, aplicando-se o item 3.2 da CLÁUSULA 3ª deste Termo.

§2º - O critério de distribuição do valor encontrado no §1º, será o rateio proporcional, com base nos valores das folhas salariais de dezembro de 2013 das respectivas empresas, aplicando-se o item 3.2 da CLÁUSULA 3ª deste Termo.

2.1.3 **Caso a ELETROBRAS apresente lucro** e o valor de 25% (vinte e cinco por cento) dos dividendos distribuídos pela mesma for menor que o somatório de duas folhas salariais, sem

encargos, de dezembro de 2013, das Empresas que distribuírem dividendos a holding, **essas Empresas e a ELETROBRAS poderão distribuir PLR aos seus respectivos empregados** proporcionalmente ao montante de dividendos, aplicando-se o item 3.2 da CLÁUSULA 3ª deste Termo.

2.1.4 **Na hipótese da ELETROBRAS apresentar prejuízo e não distribuir dividendos, as empresas controladas acima citadas, que em seus balanços do exercício de 2013 obtiverem lucro e distribuírem dividendos, poderão distribuir a seus respectivos empregados, a título de PLR**, o menor valor entre os 25% (vinte e cinco por cento) de dividendos distribuídos a holding e o valor do somatório de duas folhas salariais, sem encargos, de dezembro de 2013, aplicando-se o item 3.2 da CLÁUSULA 3ª deste Termo.

2.1.5 **Na hipótese da ELETROBRAS apresentar prejuízo, mas distribuir dividendos aos seus acionistas, as empresas controladas que em seus balanços relativos ao exercício de 2013 obtiverem lucro e distribuírem dividendos à holding, poderão distribuir a seus respectivos empregados, a título de PLR**, o menor valor entre os 25% de dividendos distribuídos à holding e o valor do somatório de duas folhas salariais, sem encargos, de dezembro de 2013, aplicando-se o item 3.2 da CLÁUSULA 3ª deste Termo.

2.1.6 Na hipótese da ELETROBRAS apresentar prejuízo, mas distribuir dividendos a seus acionistas, as empresas controladas que em seus balanços relativos ao exercício de 2013 apresentarem prejuízos e não pagarem dividendos a holding, poderão, excepcionalmente, distribuírem parte dos dividendos pagos pela ELETROBRAS aos acionistas, cujo montante a ser distribuído por todas as empresas, cumulativamente, não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) desse montante.

2.1.6.1 Fica entendido que o valor rateado pelas empresas, exceto as que deram lucro e pagaram dividendos, corresponde a uma fração do montante de dividendos pagos pela ELETROBRAS a seus acionistas, cuja soma de todas as parcelas não poderá ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento) dos dividendos efetivamente distribuídos pela holding. (Grifo nosso)

92. Assim, no Termo de Pactuação da PLR/2013 foram incluídas condições de pagamento aos empregados das companhias controladas nos casos em que a Eletrobras holding apresentasse prejuízo (peça 43, p. 8).

93. Dessa forma, nos casos de prejuízos na Eletrobras *holding*, o pagamento da PLR/2013 ficaria restrito aos empregados das companhias controladas que apresentassem lucros, não se estendendo aos empregados da controladora.

94. Além disso, apesar da ausência de documentação relativa à aprovação da PLR/2013, constatou-se que a companhia efetuou pagamentos dessa participação no ano de 2014, contrariando o termo de pactuação do plano de metas coletivo do Sistema Eletrobras referente à PLR/2013 (peça 43, p. 10). A CGU verificou que o pagamento total da PLR/2013 no ano posterior resultou no montante aproximado de R\$ 42 milhões (peça 43, p.10).

95. Acrescente-se que a PLR é uma modalidade de pagamento feito ao empregado referente à sua participação nos lucros ou resultados da empresa. É um direito do trabalhador que encontra amparo constitucional (art. 7º, XI, da CF/1988) e está regulado pela Lei 10.101, de 19/12/2000.

96. A Lei 10.101/2000 estabelece, em seu art. 2º, que a PLR deve ser objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante convenção ou acordo coletivo, escolhido pelas partes de comum acordo. Ademais, o art. 5º da lei estabelece que a PLR, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

97. Conforme determina o art.1º, inciso V, do Decreto 3.735/2001, compete ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão aprovar os pleitos das empresas estatais quanto ao PLR de seus funcionários, encaminhados pelos respectivos Ministérios supervisores. O Poder Executivo, por sua vez, delega à Dest o poder de autorizar esse pagamento, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 1ª do Decreto 3.735/2001.

98. Por sua vez, a Resolução CCE 10/1995 estabelece em seu art. 3º, inciso III, que a empresa estatal fica impedida distribuir aos seus empregados qualquer parcela dos lucros ou resultados apurados nas demonstrações contábeis e financeiras, que serviram de suporte para o cálculo, se tiver registrado prejuízos de períodos anteriores, ainda não totalmente amortizados por resultados posteriores.

99. Embora a Eletrobras tenha argumentado que os prejuízos apresentados foram amortizados pela reserva existente; o art. 3º, inciso III, da Resolução CCE 10/1995 admite apenas amortização por resultados posteriores (o que não foi observado durante o período analisado).

100. Diante do exposto, a CGU expediu as seguintes recomendações:

Recomendação 1: Instaurar procedimento administrativo interno a fim de apurar responsabilidade pelo pagamento de PLR dos exercícios de 2012 e 2013 em afronta às diretrizes exaradas pelo antigo DEST, ao Termo de Pactuação do Plano de Metas Coletivo do Sistema Eletrobras 2012 e 2013 e às disposições da Resolução CCE nº 10/1995, avaliando formas de se buscar o ressarcimento dos valores irregularmente pagos.

101. Assim, conclui-se que nos exercícios de 2012 e 2013 a Eletrobras não observou as orientações do antigo Dest conforme previsto no art. 5º da Lei 10.101/2000 c/c art.1º, inc. V, e art. 1º, parágrafo 4º, do Decreto 3.735/2001; as condições descritas na Cláusula 2ª, item 2.1 do Termo de Pactuação do Plano de Metas Coletivo do Sistema Eletrobras dos exercícios de 2012 e 2013 respectivamente, bem como as disposições do art. 3º, inciso III, da Resolução CCE 10/1995.

102. Dessa forma, a presente análise dos encaminhamentos propostos na instrução de peça 39, à luz das informações trazidas na instrução de peça 39 e da análise dos documentos às peças 41 e 43, foram encontrados elementos que tem o condão de macular as contas dos responsáveis.

103. Entende-se que, diante do prejuízo apurado pela Eletrobras, o pagamento de PLR aos empregados nos exercícios de 2012 e 2013 configura ato ilegítimo e antieconômico, conforme o art. 16, inc. III, "c" e 58, inc. III da Lei 8.443/1992, resultando em dano ao Erário, caracterizado pelo indevido pagamento.

104. Assim, caberia propor a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial (TCE), para promover a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

105. Contudo, ante a desestatização da Eletrobras, bem como o resultado do Acórdão 1.134/2023-TCU-Plenário, de 7/6/2023 (TC 012.515/2022-1), conclui-se pela perda de objeto com a impossibilidade de instauração de tomada de contas especial.

106. Cabe destacar que resta a possibilidade de, por irregularidades praticadas antes da desestatização, aplicar sanções aos gestores da Eletrobras, bem como julgar as contas irregulares, com base no item 9.1.2 do Acórdão 1.134/2023-TCU-Plenário.

107. A proposta de pagamento de PLR no valor de até R\$ 40 milhões, a despeito do prejuízo líquido de R\$ 6,88 bilhões apurado no exercício de 2012, foi aprovada pelo Conselho de Administração (CA) da *holding*, na 663ª Reunião, em 27/3/2013. A deliberação do CA foi aprovada na 53ª Assembleia Geral Ordinária (AGO) da Eletrobras, em 30/4/2013.

108. Verifica-se que transcorreram mais de dez anos desde o fato gerador das irregularidades sem que houvesse a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 212 do RITCU c/c o art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN-TCU 71/2012, alterada pela IN-TCU 76/2016).

109. A esse respeito, o Acórdão 10.460/2022-Primeira Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, estabeleceu o seguinte entendimento do Tribunal, consolidado em sua jurisprudência:

O transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador da irregularidade e a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente representa prejuízo ao pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa e conduz ao arquivamento da tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido

e regular do processo (art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012), ainda que o Tribunal reconheça a não ocorrência da prescrição, nos termos estabelecidos pela Resolução TCU 344/2022.

110. Assim, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, propõe-se que os presentes autos sejam arquivados, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 212 do RITCU, que aplica as mesmas disposições expostas acima às prestações de contas.

CONCLUSÃO

111. O exame da prestação de contas das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), relativa ao exercício de 2013, foi realizado nos termos da IN-TCU 84/2020.

112. Tendo em vista que a prestação de contas configura instrumento de *accountability* perante a sociedade e considerando que a desestatização da Eletrobras, acompanhada pelo TCU no âmbito do TC 008.845/2018-2, foi aprovada por meio dos Acórdãos 3.176/2021-TCU-Plenário, 296/2022-TCU-Plenário e 1.103/2022-TCU-Plenário, todos de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, o exame das presentes contas teve um olhar dirigido tão somente aos aspectos de conformidade e de resultados da auditoria de gestão realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU). Vale destacar que o processo de capitalização da Eletrobras e de suas subsidiárias teve efeito no dia 17/6/2022, tornando a então empresa estatal em uma companhia privada, não mais sob o controle da União, conforme explanado no tópico “Informações Preliminares”.

113. Nesse contexto, avaliou-se que a auditoria de gestão realizada pela CGU abrangeu os seguintes temas: (a) avaliação da conformidade das peças; (b) avaliação dos Indicadores de Gestão da UJ; (c) avaliação do CGU/PAD; (d) avaliação do Parecer da Auditoria Interna; (e) avaliação dos Resultados Quantitativos e Qualitativos da Gestão; (f) avaliação dos Controles Internos Administrativos; (g) Ocorrência com dano ou prejuízo; (h) atuação da CGU; e (i) atuação do TCU.

114. A CGU, a par das recomendações que fez à Eletrobras, propôs o julgamento pela regularidade das contas.

115. Ressalte-se que, em razão do aludido processo de desestatização, tanto a Eletrobras *holding*, assim como as suas subsidiárias, deixaram de fazer parte do rol de unidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas da União (TCU), não sendo mais cabível, portanto, a expedição de determinações e recomendações a essas empresas, assim como a cientificação acerca do descumprimento de comandos constitucionais, legais e infralegais, embora permaneça a competência para apreciação dos atos dos gestores prévios à desestatização.

116. Preliminarmente ao exame, entendeu-se cabível propor a remoção do sobrestamento dos presentes autos, pois, em relação aos processos sobrestantes, verificou-se que:

a) o TC 017.053/2015-3 não abrange atos de gestão referentes ao exercício de 2013;

b) o TC 004.708/2018-0 foi apreciado pelo Acórdão 1.397/2022-TCU-Plenário, que manteve sobrestadas apenas as contas relativas aos exercícios de 2015, 2016 e 2018 (item 9.4 do *decisum*); e

c) o TC 024.273/2015-5, tendo em vista que o Acórdão de Relação 1538/2022-TCU-Plenário, não apresentou determinações que influenciassem as presentes contas.

117. Além disso, as propostas constantes da instrução à peça 39 tornaram-se insubsistentes, diante da desestatização da Eletrobras.

118. Entretanto, cabe ressaltar que, a partir da análise referente ao pagamento de PLR aos empregados da Eletrobras (peças 41 e 43), verificou-se o descumprimento pela Eletrobras das seguintes normas:

a) art. 5º da Lei 10.101/2000 c/c art.1º, inc. V, e art. 1º, parágrafo 4º, do Decreto 3.735/2001;

b) item 2.1 da Cláusula 2ª do Termo de Pactuação do Plano de Metas Coletivo do Sistema Eletrobras do exercício de 2013; e

c) art. 3º, inciso III, da Resolução CCE 10/1995.

119. Da análise, entende-se que, diante do prejuízo apurado pela Eletrobras, o pagamento de PLR aos empregados nos exercícios de 2012 e 2013 configura ato ilegítimo e antieconômico, conforme o art. 16, inc. III, "c" e 58, inc. III da Lei 8.443/1992, resultando em dano ao Erário.

120. Assim, caberia propor a conversão dos autos em tomada de contas especial (TCE), para promover a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

121. Entretanto, tendo em vista a desestatização da Eletrobras, bem como o item 9.1.1. do Acórdão 1.134/2023-TCU-Plenário, de 7/6/2023 (TC 012.515/2022-1), verifica-se que deixam de existir os pressupostos válidos de constituição e de desenvolvimento de TCE para obter a reparação de dano (itens 51-52 e 103-105).

122. Cabe destacar que o pagamento da PLR/2013, não obstante o prejuízo líquido apurado em 2012, foi aprovado pelo Conselho de Administração (CA) da Eletrobras, na 663ª Reunião, em 27/3/2013. Essa deliberação, por sua vez, foi aprovada na 53ª AGO da *holding*, em 30/4/2013 (item 107).

123. Observa-se que houve o decurso de mais de dez anos desde o ato de aprovação do pagamento da PLR/2013, fato gerador da irregularidade, sem que os responsáveis fossem notificados pela autoridade administrativa competente.

124. Por isso é possível aplicar, na presente prestação de contas, o entendimento estabelecido no Acórdão 10.460/2022-Primeira Câmara, Rel. Min. Walton Alencar, consolidado na jurisprudência do Tribunal (item 109).

125. Com base no referido entendimento, a situação observada quanto à falta de notificação dos responsáveis pela Eletrobras constitui prejuízo ao pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa e leva ao arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012).

126. Diante do exposto, tendo em vista o prejuízo ao pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, propõe-se o arquivamento das presentes contas, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (item 110).

127. Por fim, mostra-se oportuno, em que pese a mencionada desestatização, encaminhar cópia da decisão que vier a ser proferida por este Tribunal à Eletrobras e aos responsáveis arrolados nos autos, para que tomem conhecimento do conteúdo do presente processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

128. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, de forma a propor ao Relator que seja **removido o sobrestamento** dos presentes autos, bem como:

a) **arquivar** a presente prestação de contas, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da tomada de contas especial oriunda do presente exame;

b) nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, **fazer constar comunicação do relator ao colegiado**, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, no sentido de: encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido pelo Tribunal à Eletrobras e aos responsáveis, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes



cópia desses documentos sem quaisquer custos (consoante disposto no Memorando-Circular 45/2017-Segecex).

AudElétrica, 4ª Diretoria, em 15 de Agosto de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Erika Rocha Schwingel Ribeiro

AUFC – Mat. 4236-6